



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

LEANDRO ISHY MEDEIROS

FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONJUNTURA
REFORMISTA ATUAL

Dourados - MS
2018

LEANDRO ISHY MEDEIROS

**FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONJUNTURA
REFORMISTA ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia, apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS

2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze do mês de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Leandro Isly Medeiros** tendo como título "*Fundamentos da Previdência Social e Conjuntura Reformista Atual*".

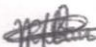
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador) e o Esp. Wellington Henrique Rocha de Lima (examinador).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

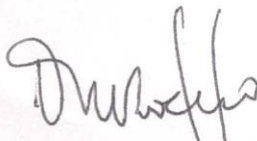
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: a candidata deverá fazer as correções indicadas pela banca

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador


Bruno Alexandre
Rumiatto
Mestre – Examinador


Wellington Henrique Rocha de Lima
Especialista – Examinador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M489f Medeiros, Leandro Ishy
Fundamentos da previdência social e conjuntura reformista atual / Leandro
Ishy Medeiros -- Dourados: UFGD, 2018.
66f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Previdência social. 2. Reforma. 3. PEC 287. 4. Seguridade social. I.
Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Eunice Ishi de Mattos, a quem eu carinhosamente a vida inteira chamei de Tia Nice. Um exemplo de mulher trabalhadora, honesta, independente, esforçada e solidária com todos ao seu redor.

Apesar da origem humilde, com muito esforço transpôs as barreiras que estavam em seu caminho, buscou a formação acadêmica em outro Estado, e ao sair da faculdade, logo passou em um concurso público. A partir daí, dedicou a sua vida ao trabalho, passou por várias cidades, mas sem esquecer do lugar de onde veio.

Contribuiu por 29 anos à Previdência Social, e por ter trabalhado desde cedo, aposentaria por tempo de contribuição. Faltava apenas dois anos para se aposentar quando surgiu as notícias da reforma previdenciária, impondo regras mais duras para alcançar o benefício, contudo, a esperança ainda se mantinha por causa de uma regra de transição, enfim estaria perto da família. Porém, um evento interrompeu os nossos sonhos, faltando um ano para a sua aposentadoria, ela veio a falecer em um acidente de carro.

Desde o ano passado a minha vida mudou, não tenho mais a Tia Nice ao meu lado, no lugar ficou questionamentos e uma saudade sem fim. Mas a dor que eu sinto jamais será maior do que todo o carinho e lembranças boas que eu tive ao seu lado, muito obrigado por ter cuidado de mim na infância, por tudo que fez pela minha família, por ter se doado de corpo e alma para o bem-estar do próximo.

Você é a minha heroína, que jamais esquecerei, dedico este trabalho para você e espero ter forças para te homenagear com a minha vida, seguindo os bons exemplos que deixou para todos nós. Não sei qual foram os planos de Deus para a senhora, mas peço a ele um reencontro, para que um dia eu possa demonstrar pessoalmente toda a gratidão que tenho por ti.

Por fim, dedico este trabalho a todos os trabalhadores, que batalham para manter o seu lar, se abdicam do convívio familiar, de horas de lazer, em prol de uma vida de honestidade. Por muitas vezes, as reformas neste país foram feitas por representantes que estão alheios a esta realidade, mas apesar das retiradas de direitos, tem algo que não conseguirão mudar, que é o sonho do cidadão de viver em um Brasil melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me permitir chegar até aqui, com todos os percalços e reviravoltas da minha vida, e por me ensinar a cada dia, que a beleza não está no fim da jornada, mas sim pelo caminho.

Agradeço a meus pais, pelos sacrifícios que fazem para me proporcionar oportunidades melhores, bem como por sempre me apoiar desde os primeiros passos. Também agradeço aos meus familiares, que sempre me incentivaram, e buscaram ajudar de forma direta ou indireta em minha formação.

Agradeço ao meu orientador, um exemplo de pessoa e profissional, sempre buscando proporcionar o melhor para os alunos dentro e fora da sala de aula, além de ter sido solícito comigo desde o início da faculdade.

Agradeço pelas amigadas que construí na faculdade, no qual contribuíram para com o meu aprendizado, acadêmico, e principalmente de vida. Para elas, entrego minha gratidão e parceria para todos os momentos.

Agradeço as demais amigadas, que torceram e acompanharam as minhas dificuldades ao longo deste trabalho.

Agradeço a todos os profissionais da FADIR, que me auxiliaram ao longo desses anos para a formação do meu conhecimento.

Por fim, agradeço a toda equipe do Juizado Especial Federal de Dourados, da 11ª Promotoria de Justiça de Dourados e do 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Dourados, que enriqueceram o meu conhecimento jurídico e contribuíram para o meu desenvolvimento profissional.

RESUMO

Este trabalho aborda o instituto da Previdência Social a partir de seus fundamentos, para que, à luz disso, seja analisado a reforma previdenciária em curso, conhecida como Proposta de Emenda à Constituição-PEC 287, através do método dedutivo de pesquisa. Considerando as características do sistema de proteção público brasileiro, que é a filiação compulsória e o financiamento tripartite (Estado, empregador e empregado), será analisado o princípio da solidariedade que dá norte ao Direito Previdenciário, bem como a criação dos primeiros seguros públicos na Alemanha e Inglaterra, e a constitucionalização dos direitos sociais. Logo, estes fundamentos foram incorporados paulatinamente no decorrer das Constituições Brasileiras, culminando na Seguridade Social prevista na *Carta Política* em vigor. No entanto, está em curso uma reforma que irá alterar de forma significativa a concessão dos benefícios previdenciários, ensejando uma menor proteção ao trabalhador com a justificativa de reduzir o déficit no orçamento federal. Assim, o trabalho irá evidenciar algumas distorções que causam prejuízos à Previdência e que não estão amparadas pelos fundamentos previdenciários constitucionais, com o intuito de mostrar um caminho alternativo à flexibilização de direitos sociais.

Palavras-chave: Previdência Social, Contribuição Social, Financiamento Tripartite, Reforma Previdenciária, PEC 287.

ABSTRACT

This paper approaches the Social Security Institute based on its foundations, so that, in light of this, the current social security reform, known as the Proposed Amendment to the Constitution-PEC 287, is analyzed through the deductive method of research. Considering the characteristics of the Brazilian public protection system, which is compulsory affiliation and tripartite funding (State, employer and employee), the principle of solidarity that gives North to Social Security Law will be analyzed, as well as the creation of the first public insurance in Germany and England, and the constitutionalisation of social rights. Therefore, these fundamentals were incorporated gradually in the course of the Brazilian Constitutions, culminating in the Social Security provided for in the Political Charter in force. However, a reform is under way that will significantly alter the granting of social security benefits, resulting in less worker protection with the justification of reducing the deficit in the federal budget. Thus, the work will show some distortions that cause losses to Social Security and are not supported by the constitutional social security grounds, with the intention of showing an alternative way to flexibilization of social rights.

Keywords: Social Security, Social Contribution, Tripartite Financing, Social Security Reform, PEC 287.

Sumário

1. CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
1.1. SOLIDARIEDADE: PRINCÍPIO NORTEADOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.2- COMPULSORIEDADE E MODELO BISMARCKIANO E BEVERIDGEANO:	17
2.3. - DIREITOS HUMANOS E A SEGURIDADE SOCIAL	20
3. CAPÍTULO 2 - ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
3.1 – PANORAMA GERAL DO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA	22
3.2- SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	24
3.3- DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:	28
4. CAPÍTULO 3 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS	33
4.1. CONTEXTO POLÍTICO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.....	33
4.2 – PEC 287 E OS IMPACTOS SOCIAIS.	37
4.3 – PROBLEMAS ATUAIS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.	44
4.3.1 – Pejotização e contribuições previdenciárias.....	46
4.3.2- Desoneração das folhas de pagamento.....	48
4.3.3- Desvinculação de Receitas da União	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O tempo e a imprevisibilidade das ocorrências que podem acometer um indivíduo durante sua vida não apresenta nenhuma novidade, visto que a incerteza do futuro é uma constante para qualquer indivíduo. O ser humano, diferentemente de outras espécies de animais, se mostra particularmente preocupado em remediar essas figuras com medidas que pudessem prevenir ocorrências desastrosas ou prejudiciais.

Por certo, o Direito passou a ser demandado pelas sociedades humanas como mecanismo para regulamentar as relações sociais, mas também proteger o indivíduo humano contra danos à bens jurídicos materiais e imateriais. Amparo em situações de doença, acidente, morte e similares também passaram a ser objeto de preocupação do Direito, por meio de ferramentas como “seguros de vida”, “seguros contra acidente”, “indenizações” entre outros. Medidas de “previdência” foram sendo adotadas em diversas esferas, como medidas protetivas de segurança, equipamentos de proteção individual, medidas compensatórias na ocorrência de danos para o Direito Civil, Consumerista e Trabalhista para citar alguns exemplos.

Entretanto, o maior destaque para essa busca de se “prevenir” situações deve ser dado ao Direito Previdenciário, que é o ramo do Direito destinado exatamente para esse fim e propósito, destacadamente como resposta do Estado Social para garantir direitos e garantias fundamentais que passaram por um processo de constitucionalização de suas diretrizes. Essa resposta é também uma reação do Estado (e dos Estados) para o fortalecimento de demandas sociais por igualdade, por tratamentos dignos, por proteção de bens jurídicos (como a vida e a saúde) e o fortalecimento dos direitos humanos (com mais destaque aos direitos sociais), configurando-se como um movimento mundial.

Dessa maneira, a presente pesquisa possui relevância jurídica e social, pois analisa a reforma previdenciária que está tramitando no Congresso sob o nome de PEC 287, com o fim reduzir o déficit da Previdência Social alterando de forma substancial as regras de concessão dos benefícios, ocasionando impactos diretos aos trabalhadores, especialmente aos menos remunerados. Pode-se afirmar que a monografia tenta contribuir para que se suscitem debates atuais sobre a questão, que ganha maior relevância quando se observa a flexibilização das relações laborais, colocando em risco direitos já conquistados e que são colocados em segundo ou terceiro plano em razão de interesses econômicos e políticos.

Dentro dessa perspectiva a questão que norteia a pesquisa e resulta no presente trabalho monográfico pode ser definida como: quais medidas alternativas poderiam ser adotadas no lugar da reforma em discussão para diminuir o déficit da Previdência Social?

Para responder a essa questão, a pesquisa adotou como método o dedutivo, a partir da leitura de artigos científicos, livros doutrinários e reportagens atuais sobre a reforma em curso. As ferramentas de pesquisa envolveram a busca documental em sites de referência, livros doutrinários, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, bem como todo material que pudesse subsidiar as reflexões sobre o assunto, visto se tratar de um tema controvertido e de difícil análise. Assim, resultou uma pesquisa que não esgota o tema, mas sim o abrange para suscitar futuras pesquisas nessa mesma área, sendo essa sua principal proposição e missão.

O desenvolvimento da pesquisa se deu em fases onde cada etapa permitiu a elaboração e produção de uma parte desse trabalho monográfico. A primeira etapa de pesquisa incluiu a leitura da doutrina sobre Direito Previdenciário bem como artigos, para se criar uma sequência histórica, que resultou na produção do capítulo 1 sobre os fundamentos da Previdência Social.

A segunda etapa, buscou a leitura de artigos, com o fim de evidenciar a colocação da Previdência Social no Brasil, começando pelo seu viés histórico, passando pela posicionamento da Seguridade Social na Constituição de 1988, e chegando por fim, no estudo sobre o sistema previdenciário atual e seus benefícios.

Em relação à terceira etapa, por meio da leitura de textos jornalísticos recentes, bem como de relatos históricos das reformas anteriores, , buscou-se avaliar os impactos sociais que a Proposta de Emenda à Constituição 287, além de possíveis medidas para aumentar a arrecadação sem resultar em grandes prejuízos ao trabalhador.

O diferencial dessa pesquisa está por ter como objeto um tema atual e de extrema importância social, auxiliando a fomentar o debate e buscando apresentar ao segurado um olhar crítico para a reforma proposta, porque conforme disposto no artigo 194, inciso VII, da CF a Seguridade Social observará: “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”. Dessa maneira, o trabalhador tem direito a participar efetivamente das propostas de mudanças, mas para isso, é necessário que tenha noção dos termos discutidos.

Além do mais, o trabalho também ganha relevância ao analisar um ramo do direito em que a produção acadêmica é menor, especialmente nesta Faculdade de Direito, tendo

como esperança que a partir desse, mais discentes e docentes discorra sobre o Direito Previdenciário.

1. CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1. SOLIDARIEDADE: PRINCÍPIO NORTEADOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A condição humana está atrelada a uma série de riscos que podem vir à tona a qualquer momento, por mais precavido que o indivíduo seja. Conviver com tais obstáculos é um exercício constante de resiliência, até mesmo o fato de pensar nessas possíveis dificuldades representa um fardo para o homem, nas palavras de Jean Massillon: “A incerteza dos acontecimentos, sempre mais difícil de suportar do que o próprio acontecimento” (SGANZERLA, 2007, p.41).

Em virtude disso, desde o início o ser humano se agrupou entre os seus pares, surgindo assim as primeiras comunidades, formando uma rede de proteção coletiva a fim de aumentar as suas chances de sobrevivência e diminuir as mazelas, como a fome ou a falta de segurança. Nesse sentido, reflete Friedrich Engels:

Essa organização simples é inteiramente adequada às condições sociais que a engendraram. Não é mais que um agrupamento espontâneo, capaz de dirimir todos os conflitos que possam nascer no seio da sociedade que a corresponde (ENGELS, 1884, p. 177-178).

Desse modo, a expressão que melhor define esse comportamento seria a solidariedade¹, conceito que se aperfeiçoou com o tempo, em conjunto com a complexidade das sociedades.

Na sociedade tribal, a assistência ficava restrita para com aqueles que tinham afinidade, como por exemplo, entre membros de uma mesma família. Porém, com o crescimento populacional e a emergência do Estado, ampliou-se também as desigualdades, tornando insuficiente a proteção familiar.

Com efeito, surgiram no Oriente Médio, com o Código de Hamurabi, na Babilônia, século XVIII a. C, e com o Código de Manu, na Índia, século II a.C., regramentos que continham preceitos de proteção aos trabalhadores e carentes (DEZOTTI; MARTA 2011, p.

¹ De forma singela é possível afirmar que solidariedade é a qualidade do que é solidário, que oferece dependência mútua, com reciprocidade de obrigações e interesses. De uma forma mais jurídica representa o direito de reclamar só para si o que se deve a todos.

433). Todavia, verifica-se que essas regras sobre a assistência tinha um caráter orientador ao particular, não criava uma garantia em si ao necessitado². Nessa esteira, reflete BOBBIO:

O mundo moral, tal como aqui o entendemos — como o remédio ao mal que o homem pode causar ao outro, nasce com a formulação, a imposição e a aplicação de mandamentos ou de proibições, e, portanto, do ponto de vista daqueles a quem são dirigidos os mandamentos e as proibições, de obrigações. Isso quer dizer que a figura deôntica originária é o dever, não o direito.” (1909, p. 29)

Assim, a solidariedade não se tratava de um direito, somente era mera norma de conduta, norteadas por um senso moral, inócua de força cogente. No entanto, verifica-se que “apesar da carência de mecanismos para garantia de direitos, já existia o ideal de proteger a pessoa em situações de necessidade (DEZOTTI; MARTA 2011, p. 434)”.

Essa conjuntura perdurou por um largo momento da história, não havia ainda uma maturação de solidariedade para com os desvalidos, como há hoje. Da Antiguidade até as monarquias absolutistas europeias, não havia mobilidade social, por conseguinte, as demandas das camadas mais pobres não eram atendidas, pois não ocupavam centros de governos.

Tão pouco era criada garantias a eles, pois era aceitável à época o Estado arrecadar impostos para manter os privilégios da aristocracia, ao passo que os plebeus estavam expostos a todo tipo de risco. Assim, o povo era considerado mero instrumento nas mãos dos governantes, ou no máximo um sujeito secundário, que não necessitaria de direitos sociais (BOBBIO, 1992, p. 30).

Isso começou a mudar com a expansão do Cristianismo e de sua ideologia de voltar os olhos para os marginalizados, o que resultou em uma onda de associação caritativas que prestavam assistência a essas pessoas. De tal maneira, foi no reinado de Isabel I, da Inglaterra, que ao instituir o *Poor Law Act*, o conceito de solidariedade se expandiu, caminhando para um sistema de proteção social, no qual previa assistência paroquial aos mais pobres, inclusive com o pagamento de pequenas quantias a desempregados doentes e de idade avançada. Tais donativos seriam custeados através de contribuições compulsórias denominadas *poor tax*. (CORREIA, 2013, p. 16-17).

Tal lei foi o início da transição da assistência particular para a pública, todavia, ainda não se tratava de uma previdência, haja vista que o público alvo não contribuía para com o sistema, além de que o responsável por organizar o auxílio era a igreja e não o Estado. Nessa esteira, é necessário fazer um contraponto, como assevera Fábio Zambitte Ibrahim:

² Na presente análise busca-se sistematizar (de forma não aprofundada) o conceito da solidariedade ao longo da história da humanidade. Dessa maneira, será exposto os marcos predominantes, não traçando um perfil cronológico de cada país, mas sim uma amostragem de diferentes regiões e momentos históricos.

A ajuda a pobres e necessitados aparece como algo desvinculado da ideia de justiça, reproduzindo mera caridade. Na verdade, a situação era ainda mais perversa, pois, muito frequentemente, a pobreza era apresentada como algo necessário, ou mesmo um benefício para pessoas carentes, pois seria a efetiva garantia de admissão no Reino de Deus, haja vista a situação de extrema carência e desapego a bens materiais. Ou seja, haveria uma honra inerente à pobreza. (IBRAHIM, 2018, p.1)

De tal modo, a política citada anteriormente não tinha o intuito de tirar a pessoa da miserabilidade, apenas atenuar os seus efeitos, haja vista que o pensamento que imperava na época era de que a desigualdade era algo natural, até mesmo advinda de uma vontade divina, em que não se poderia contrariar. Contudo, esse paradigma sofreu uma ruptura com o advento da Revolução Francesa e seus ideais libertários, no final do século XVIII.

Rememorando, a sociedade francesa era dividida em três estamentos: o Primeiro Estado, formado pelo clero; o Segundo Estado, composto por nobres; e por fim, o Terceiro Estado, que compreendia o resto da população. Apenas esse último pagava os impostos que sustentavam a ostentação da corte palaciana, logo, era evidente que uma hora ou outra haveria uma insurgência por causa disso (COGGIOLA, 2013, p. 290-291).

De fato houve, em 14 de julho de 1789, populares armados invadiram a Bastilha em Paris, caracterizando o marco simbólico do fim do regime absolutista no país. A partir dessa ocasião, o rei perde seu caráter de soberano supremo, passando a ser limitado por uma Assembleia Nacional. Então, como grande marco legislativo, os deputados aprovam um documento: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) (COGGIOLA, 2013, p. 294).

Os princípios de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” reverberaram por todo o mundo, se tornando uma referência política, jurídica e filosófica. Nesse sentido:

Foi uma síntese do pensamento iluminista liberal, defendia o direito de todos à liberdade, à propriedade, à igualdade – igualdade só jurídica, *citoyennité*, não social nem econômica – e de resistência à opressão. O nascimento, a tradição e o sangue já não poderiam distinguir socialmente os homens. Na prática, tais critérios eram substituídos pelo dinheiro e pela propriedade. Todos os homens foram declarados iguais por nascimento perante a Lei, a França foi virada de pernas para o ar, o mundo inteiro tremeu diante das “notícias francesas”. (COGGIOLA, 2013, p. 294).

Dessa maneira, a solidariedade foi suplantada pelos princípios iluministas. Associações de classes foram abolidas e a Igreja teve sua atuação limitada, por conseguinte as medidas assistencialistas encapadas por esses movimentos sofreram uma queda brusca. Tampouco o Estado poderia intervir diretamente no âmbito econômico, pois seria uma afronta a liberdade individual dos cidadãos (CORREIA, 2013, p.18). Assim, a tão proclamada liberdade chegou para a burguesia, mas não chegou para os mais pobres.

Paradoxalmente, foi a partir dessa revolução liberal, devido as suas consequências para com os trabalhadores, que abriu caminho para um sistema previdenciário gestado pelo Estado, como o que surgiu na metade do século XIX na Alemanha. Castro e Lazzari citando Russomano diz: “concluimos com o grande doutrinador que, até o século XVIII, não havia a sistematização de qualquer forma de prestação estatal, pois, de um modo geral, não se atribuía ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados”. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 51).

O governo alemão da época, ciente das dificuldades que os trabalhadores passavam, criam leis que instituem o seguro público, que seria custeado pelo Estado, empregadores e empregados.

Nessa toada, a solidariedade que antes era um sentimento que ligava os conhecidos, passou a ser um conceito jurídico de caráter compulsório, em prol do bem estar do corpo social. Porventura, o pensador que melhor descreveu essa transição da solidariedade foi o sociólogo Èmile Durkheim, em sua obra “Da divisão do trabalho social” no qual ele dividiu a solidariedade em dois aspectos: mecânica e orgânica.

De um lado, a solidariedade mecânica estaria ligada as sociedades simples, no qual as funções sociais dos indivíduos são semelhantes, pois não há significativa divisão do trabalho. A conexão entre as pessoas se dava por meio de similitudes, como por exemplo, pertencer ao mesmo clã, e o mecanismo de coesão social seria baseado em institutos punitivos (BODART, 2011, np).

Por outro norte, a solidariedade orgânica que diz respeito às sociedades complexas, no qual apesar das individualidades de cada um, todos estão ligados ao corpo social, como ensina Bodart:

Durkheim concebe as sociedades complexas como grandes organismos vivos, onde os órgãos são diferentes entre si (que neste caso corresponde à divisão do trabalho), mas todos dependem um do outro para o bom funcionamento do ser vivo. A crescente divisão social do trabalho faz aumentar também o grau de interdependência entre os indivíduos.

Para garantir a coesão social, portanto, onde predomina a solidariedade orgânica, a coesão social não está assentada em crenças e valores sociais, religiosos, na tradição ou nos costumes compartilhados, mas nos códigos e regras de conduta que estabelecem direitos e deveres e se expressam em normas jurídicas: isto é, o Direito. (2011.np).

Conforme a ideia de interdependência trazida pela solidariedade orgânica, quando um padece, o impacto é refletido em toda a sociedade, pois cada indivíduo tem a sua contribuição com o organismo social, não obstante, o que a difere da concepção mecânica é o respeito à individualidade de cada um.

Ao passo que nas sociedades simples havia uma imposição de ajudar os mais necessitados, mas que na prática se mostrava falha, por falta de meios fiscalizatórios do dever do particular, bem como pelo alcance limitado que os mecenas tinham. As sociedades complexas se mostram mais eficientes, uma vez que:

É certo que a semelhança entre cada membro da sociedade, com cultura e expectativas similares traz forte estímulo à cooperação, mas a solidariedade baseada exclusivamente na semelhança reflete vínculo frágil, com diversos exemplos de ruptura na história humana. Em tal contexto, a solidariedade produzida pela divisão do trabalho seria mais rígida, capaz de superar as diferenças, ao produzir dependências recíprocas de vários setores de produção. (IBRAHIM, 2010, p. 11)

Dessa forma, não seria necessário se apoiar nas similitudes dos indivíduos para promover o bem estar social, em virtude de que o Estado assumiria para si essa reponsabilidade como executor das medidas, ao particular bastaria pagar uma taxa para financiar o sistema. Por consequência, a abrangência desses atos seria muito maior do que se fosse encabeçada singularmente, e a proteção mais eficiente.

Portanto, a base do sistema de seguridade social é a solidariedade, como princípio jurídico, que dá sentido à toda a lógica do sistema previdenciário e que permitiu o desenvolvimento das demais características, por isso, ela está prevista expressamente no ordenamento constitucional brasileiro, como será descrito melhor no próximo capítulo.

2.2- COMPULSORIEDADE E MODELO BISMARCKIANO E BEVERIDGEANO:

A história demonstra que é usual os direitos fundamentais nascerem no auge da opressão, através do inconformismo dos oprimidos. Assim, é nessa dicotomia que os direitos sociais germinam, a partir da Era Moderna e a eclosão dos meios de produção mecanizados.

Conforme narrado no tópico anterior, a Revolução Francesa abriu espaço para a aplicação dos ideais liberais, que se espalharam por toda a Europa. Segundo esse pensamento, não caberia ao Estado influenciar na economia ou na vida privada dos indivíduos, haja vista que todos, teoricamente, estavam em uma situação de igualdade.

Por isso, os contratos de trabalho firmados ente os patrões e empregados eram redigidos pela lógica civilista, como se fosse uma prestação de serviços em que não havia nenhuma disposição sobre condições de segurança, apenas a troca da força de trabalho por um salário misero.

Então, surge a Revolução Industrial, no qual houve uma exploração exacerbada da mão de obra dos trabalhadores, já que por muitas vezes eram submetidos a grandes jornadas

nas fábricas, tudo em prol do lucro dos donos das fábricas. Era evidente a falta de saneamento básico, fazendo com que pessoas e ratos dividissem o mesmo espaço, famílias inteiras dividindo quartos em vilas operárias, jornadas exaustivas de trabalho com duração de até 16 horas em condições insalubres. (CARMO, 2005).

Até mesmo crianças não escapavam dessa rotina, na Inglaterra do século XIX, não raro os orfanatos ofereceram crianças a partir dos setes anos de idade as fábricas, para viverem em “casas de aprendizes” contíguas as fábricas. Além das condições de vida miseráveis, elas tinham que suportar jornadas longas de trabalho, das 5 horas da manhã até as 8 horas da noite, com apenas uma pausa de menos de uma hora entre elas (GORDON, 1993, 280).

Diante dessa situação, era comum o surgimento de doenças que incapacitavam, ao menos temporariamente, o trabalhador, bem como a ocorrência de acidentes de trabalho, dessa maneira, o operário não recebia a sua remuneração e ficava fadado a miséria. Esse imbróglio estava ficando insustentável, nesse interim insurgiram várias revoltas da classe operária, não raro haver a destruição de maquinários, era necessário uma saída para pacificar os conflitos. Nas palavras de Otto Von Bismarck³, proeminente político alemão : “por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução” (MORENO, 1997, p. 49).⁴

Cabe salientar que a iniciativa de seguridade social encampada por ele não foi por um ato de benevolência para com os trabalhadores, mas sim uma hábil manobra política, a fim de angariar a simpatia do proletariado com o Estado Alemão. Nesse sentido:

É claro que Bismarck não promoveu a reforma social por amor aos trabalhadores alemães – a simpatia e o afecto nunca foram os seus pontos fortes. O seu objectivo foi tornar os trabalhadores menos descontentes ou, para usar uma expressão mais dura, mais subservientes. Em 1881, Bismarck disse: <<Quem tiver uma pensão de velhice está muito mais satisfeito e é muito mais fácil de manobrar do que quem carecer dessa perspectiva. Vede a diferença entre um criado particular e um criado da chancelaria ou da corte: este aturará muito mais porque irá beneficiar de uma pensão.>> (TAYLOR, 2009, p. 199-200).

Com efeito, em 1883 foi criada a Lei do Seguro Doença (*Krankenversicherung*), posteriormente, a Lei do Seguro contra Acidente de Trabalho (*Unfallversicherung*) em 1884, por fim, foi criado a Lei do Seguro Invalidez e Velhice (*Invaliditäts-und Altersversicherung*)

³ Otto Von Bismarck foi um importante estadista alemão do século XIX, responsável pela unificação dos estados alemães, bem como pela vitória sobre a França que levou a anexação das regiões da Alsácia e Lorena, enquanto chanceler da Alemanha, instituiu um seguro social que serviu de modelo para os demais países.

⁴ Considerando o contexto político da época, o chanceler alemão nessa frase referiu-se a uma revolução socialista, haja vista que esse pensamento começava a ganhar força entre os operários europeus.

no ano de 1889, compondo o sistema de proteção social alemão (LOPES JUNIOR, 2011, p. 36).

Apesar das segundas intenções que impulsionaram a criação dessas leis, o seu fim foi cumprido, estabelecendo uma garantia social para os trabalhadores. Caso algum risco chegasse a acomete-los, havia uma previsão legal que os ampararia, não se tratava de mera assistência, pois o intuito era evitar que a pessoa entrasse em um estado de mendicância, ao contrário da assistência pública, que como requisito para a fruição de algum benefício era a pessoa se encontrar nesse estado.

Além da característica de compulsoriedade das contribuições, que já perdurava na Inglaterra com a *Poor Law*, a legislação alemã inovou ao prever que tanto trabalhador quanto o empregador deveriam também contribuir com o sistema. Já o Estado de forma indireta também participava do custeio, pois: “Apesar do Estado alemão inicialmente ter retirado da participação na forma do custeio, sua atuação posteriormente foi destinada a administração dos valores na estrutura do sistema, bem como sua reposição em caso da falta de reserva financeira” (DANELLI JÚNIOR, 2013, p. 16504).

Com a inovação alemã, formulou-se outro elemento fundamental da seguridade social, a forma de custeio tripartite, modelo que mostrou ser mais eficiente do que as políticas que haviam na época até então. Destaca-se que:

a tríade de contribuições (empregado – empregador – Estado) promove um equilíbrio financeiro que transpassa até então as expectativas especulativas para enfim materializar-se na prática. Destarte, interessante o novo papel que Bismarck ofereceu ao Estado como administrador do modelo tripartite de custeio, desempenhando função essencial a consolidação do sistema. (DANELLI JÚNIOR, 2013, p. 16507).

O modelo bismarckiano acaba sendo replicado nos demais países, adaptando-se a realidade fática de cada um. Mais adianta no tempo, no século XX temos outro grande marco no tema da proteção social, com a experiência inglesa sobre o tema. Sir Willian Beveridge, doutor pela Universidade de Oxford, foi escolhido para elaborar um plano de proteção social no meio da Segunda Guerra Mundial, em razão do seu notório conhecimento de problemas referentes a seguros (CORREIA, 2013, p. 21).

Segundo a sua visão, a proteção não devia ficar restrita apenas aos trabalhadores, e sim ser estendida a todos os cidadãos, acompanhando desde o início da vida até a morte (LAMARTINO, 2006, p. 20-21), por isso, toda coletividade deveria participar do custeio, inclusive o Estado de forma direta.

Sua estratégia consistia em centralizar a administração do sistema em um único órgão, o ministério da seguridade social, além do mais, por meio de um única parcela, registrada em um único documento, o segurado teria acesso a todos benefícios previstos. estava previsto até mesmo o benefício de reeducação profissional (LIMA, 1957, p. 128).

Ambas experiências descritas tornaram-se referência no âmbito da seguridade social, tornando-se modelos que são adotados em todo mundo, nessa esteira:

a partir do modelo bismarckiano, do modelo norte-americano e por fim, do modelo beveridgeano que se formou a estrutura básica para a construção dos demais sistemas previdenciários ao redor do mundo, buscando elevar o princípio do estado do bem-estar social e do solidarismo como normas máximas no que tange a matéria previdenciária. (DANELLI JÚNIOR, 2013, p. 16514).

No âmbito interno, o Brasil adotou tanto características do modelo alemão quanto do modelo inglês, mas sem perder o mote da seguridade social, a proteção dos trabalhadores e necessitados por meio da solidariedade entre os cidadãos e o protagonismo do Estado na sua gerência.

2.3.- DIREITOS HUMANOS E A SEGURIDADE SOCIAL

O Estado vem sofrendo inúmeras transformações ao longo do tempo. De um regime que basicamente que impunha a vontade do governante ao povo, passou também a ter obrigações de caráter positivo, através de políticas sociais nas quais foram consagradas como direitos fundamentais de segunda geração. Nesse sentido diz Paulo Gustavo Gonet Branco:

Uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais — direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos (2012, p. 206).

À vista disso, um exemplo cristalino desse fenômeno é a Previdência Social, instituto estatal no qual visa proteger a condição econômica do trabalhador caso algum infortúnio venha à acomete-lo. Este seguro público tomou diversas formas, se adequando a realidade fática de cada país, em alguns possuindo maior relevância como política social, e em outros sendo mais brando.

Porém, como ponto comum, a doutrina reconhece a Previdência como Direito Social, ensejando a prestação positiva do Estado. De forma pioneira, cita-se a Constituição Mexicana de 1917 como a primeira a sistematizar direitos sociais, após, a Constituição de Weimar também seguiu o mesmo caminho (LAZZARI, 2014, p. 57).

Esse processo ganhou força nos demais países no período Pós-Guerra, como aponta Ingo Sarlet:

É, contudo, no século XX, de modo especial nas constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições, além de constituírem o objeto de diversos pactos internacionais. Como oportunamente observa Paulo Bonavides, esses direitos fundamentais, é possível exprimir, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade”, compreendido em sentido material e não meramente formal. (SARLET, 2017, p. 342).

Assim, está garantido no âmbito constitucional a previsão de políticas públicas, que devem ser seguidas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, podendo sofrer controle através do Judiciário. Além do mais, enseja uma hierarquia entre as normas infraconstitucionais, não podendo as atuações dos poderes fugirem do espírito da *Lei Fundamental*. Nesse sentido:

O foco da disputa passava da positivação para a interpretação dos direitos. Afinal, se a Constituição garante direitos sociais, qualquer decisão política sobre eles deve ser considerada lícita apenas por provir de representantes do povo? E nos casos em que se considere insatisfatória a implementação dos mandamentos constitucionais pelo Legislativo e Executivo? (CORREIA, 2013, p. 17).

Com efeito, a Previdência Social possui um amparo constitucional, especialmente no Brasil, no qual está descrito melhor no capítulo a seguir, haja vista que integra com demais políticas, o sistema conhecido Seguridade Social. Dessa maneira, estas medidas são uma forma do Estado respeitar a dignidade da pessoa humana, criando mecanismos prestacionais para que não ocorra a miséria generalizada como havia no Século XVIII e XIX.



A pedido do autor os capítulos 2 e 3 foram retirados do pdf.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se entender os fundamentos de um sistema é necessário voltar o olhar para as suas origens, a fim de identificar o propósito para o qual foi criado. É dessa maneira que se iniciou a presente pesquisa, remontando para os primeiros anos da civilização em que o elo entre os indivíduos era a solidariedade. Após, esse princípio começou paulatinamente a ser incorporado também dentro da estrutura do Estado.

Então, foi abordado sobre o momento de guinada da história da humanidade, a Revolução Francesa. A partir das consequências econômicas e sociais trazidas por ela, foi necessário uma resposta do Estado para evitar uma revolta popular, a solução encontrada foi estabelecer novas políticas sociais, dentre elas a Previdência Social, que teve como norte a experiência do modelo alemão de proteção social do século XIX, criado pelo chanceler Bismarck e aperfeiçoada por Sir Beveridge na Inglaterra no século seguinte. Estas políticas apoiaram-se na ideia de contribuição compulsórias do empregado, empregador e Estado para a manutenção do sistema protetivo. Por conseguinte, abordou-se o reconhecimento da atuação positiva do Estado, elegendo-a como direito social, ligado intrinsecamente com a proteção da dignidade humana. Dessa forma, traçou-se os principais fundamentos do Direito Previdenciário.

Nessa esteira, procurou-se evidenciar como o ordenamento brasileiro aplicou estes fundamentos em nossa Previdência Social. De início, foi feito um panorama geral do aspecto histórico da legislação previdenciária brasileira, para assim discorrer do sistema atual de proteção social: a Seguridade Social. Na etapa final deste capítulo, focou-se exclusivamente na Previdência Social e seus benefícios, buscando ambientar o leitor acerca da abrangência que este programa tem, e sobre as suas regras atuais.

Em seguida, introduziu a ideia das reformas previdenciária anteriores e seu contexto político, criando um paralelo com o momento atual do país. Aliás, a tendência contemporânea de flexibilização dos direitos sociais encontrou óbice para a sua sina reformista com a Previdência Social, tema bastante impopular, principalmente em um ano eleitoral, no cenário político vindouro é difícil dizer qual agenda política o Governo Federal irá seguir, no entanto,

é necessário estar atento para que a alteração não traga grandes prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Desse modo, analisou-se o texto da proposta de reforma previdenciária conhecida como PEC 287 e seus possíveis impactos para os segurados, ademais trouxe para o debate também políticas de renúncia fiscal do orçamento social que diminuem a arrecadação. Algo que chamou a atenção ao analisar esse ponto específico da pesquisa, foi a forma escolhida pelo governo para introduzir a reforma, através da mudança do texto da Constituição. Embora esse processo legislativo seja moroso em relação aos demais, uma Emenda Constitucional é mais estática do que em relação a uma Lei Ordinária, dessa maneira, ao disciplinar regras para o cálculos de benefícios na CF e não na Lei 8.213/91, astutamente busca garantir uma maior durabilidade das mudanças feitas, que seriam mais difíceis de serem revistas.

De outro lado, a presente pesquisa encontrou dificuldades teóricas, a começar pela ausência da disciplina Direito da Seguridade Social no quadro regular da faculdade, o que, devido a essa lacuna na formação, foi preciso formar uma base teórica sobre o assunto para então começar a atividade investigação científica, tornando o processo mais moroso. Outrossim, também me deparei com uma defasagem na oferta de livros atuais sobre o tema pesquisado na biblioteca, tornando mais dificultoso a busca por materiais para subsidiar a pesquisa, além disso, ao meu ver, a doutrina com que me deparei pouco aborda sobre as medidas que prejudicam o orçamento previdenciário, embora isso seja um problema relevante dentro da Previdência Social.

Esta pesquisa também encontrou suas próprias limitações, não foi possível aprofundar de maneira mais completa sobre os benefícios previdenciário e as considerações jurisprudenciais que há para cada um deles. Igualmente não foi abordado sobre todo o texto da PEC 287, embora as principais alterações foram discutidas, algumas mudanças pontuais foram deixadas de lado, assim, tenho a esperança que o caminho aberto por esse trabalho continue, abrangendo mais sobre a Reforma da Previdência que ainda está em curso, ou acerca da limitação da contagem ficta das contribuições à Previdência proposta, o que dificultaria o acesso à justiça de muitos segurados que não tiveram seus direitos reconhecidos através da via administrativa.

Portanto, a presente pesquisa encerra com o intuito de não ser conclusiva ou exaustiva sobre o tema, mas apenas de iniciar um debate sobre o assunto, na singela tentativa que mais pessoas, especialmente nesta faculdade, se interessem sobre esse assunto e produza pesquisas, contribuindo para com a formação do conhecimento e defesa da Previdência

Social. Esperamos de que alguma maneira essa pesquisa ajude os futuros pesquisadores, bem como tenha esclarecido alguns pontos da Reforma Previdenciária apresentada pelo governo.

REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André. **Como funciona o teto dos gastos públicos**. 2016, acesso em 16/06/18, disponível em: www.politize.com.br/teto-de-gastos-publicos-infografico/

BRASIL, **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Brasília, DF, 1988

BRASIL, Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. **Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)**. Brasília, DF, dez 2011.

BRASIL, Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Seguridade Social**. Brasília, DF, jul 1991.

BRASIL, Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES**. Brasília, DF, dez 2005.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição n. 287. **Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências**. Brasília, DF, dez 2016

BOBBIO, Norberto, 1992. **A era dos direitos / Norberto Bobbio**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BODART, Cristiano. **Solidariedade Mecânica e Solidariedade Orgânica**. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/solidariedade-mecanica-e-solidariedade/> > acesso em 04/04/2018

BRUMANO, Renata. **RGPS: Déficit da Previdência Social em 2016 foi de R\$ 151,9 bilhões**. Assessoria de Comunicação Secretaria de Previdência, 2017, disponível em: www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/, acesso em 19/06/2018

CARDOSO, Débora Freire; SOUZA, Kênia Barreiro; DOMINGUES, Edson Paulo. **Medidas recentes de desoneração tributária no Brasil: uma análise de equilíbrio geral computável**. UFJF. Disponível em:

www.ufjf.br/encontroeconomiaaplicada/files/2014/05/MEDIDAS-RECENTES-DE-DESONERAÇÃO-TRIBUTÁRIA-NO-BRASIL-UMA-ANÁLISE-DE-EQUILÍBRIO-GERAL-COMPUTÁVEL.pdf, acesso em: 27/06/2018

CARNEIRO, Tiago. **A Desvinculação das Receitas da União e a Supremacia da Constituição.** Jusbrasil. 2018. Disponível em: https://tiagocarneirodasilva.jusbrasil.com.br/artigos/581338563/a-desvinculacao-de-receitas-da-uniao-e-a-supremacia-da-constituicao?ref=topic_feed. Acesso em: 29/06/2018.

CASTRO, José Roberto. **PEC do Teto foi aprovada: o que acontece agora.** acesso em 15/06/2018, disponível em :<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/13/PEC-do-Teto-foi-aprovada-o-que-acontece-agora>

COGGIOLA. **Novamente, a Revolução Francesa.** Projeto História, São Paulo, n. 47, pp. 281-322, Ago. 2013

CORRÊA, Alessandro Aguirres; VASCONCELOS, André Rogério; NAKAMA, Eduardo; SANTANA, Irailson Calado; GANGANA, José Geraldo Ferraz; ARRUDA, Joyce Ferreira de; PALHARES, Lucas Gomes; MOREIRA, Pablo Graziano Alvim; ROCHA, Rafael Morais, NASCIMENTO, Ricardo de Andrade; LACERDA, Tiago Augusto Alves. **O Fenômeno da pejotização e a motivação tributária.** Ministério da Fazenda, Receita Federal, 2016.

CORREIA, José Viana. **Sociologia dos direitos sociais: escassez, justiça e legitimidade.** 1ª edição. Saraiva, 12/2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito da seguridade social.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DANELLI JÚNIOR, C. A. . **O Modelo Alemão de Seguridade Social: Evolução Histórica a Partir de Bismarck.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro , v. 14, p. 16485-16521, 2013.

DEZOTTI, Débora Fernandes; MARTA, Taís Nader. **Marcos Históricos da Seguridade Social.** RVMD, Brasília, v. 5, n. 2, 2011

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do Trabalho Social.** Tradução: Eduardo Brandão, ed. 2ª, São Paulo, Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade /** Ronald Dworkin. Tradução Jussara Simões, revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira – São Paulo: Martin Fontes, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Priva e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, v. 9 1984

FILHO, Eduardo Soares do Couto; e RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **A pejotização e a precarização das relações de trabalho no Brasil**. PUCMINAS, 2008, np.

FREITAS Perdigao Lima V, Caroline Pereira Reis Mendes R. **Empoderamento do poder judiciário nas questões afetas a seguridade social: incrementalismo ou interpretação constitucional evolutiva em matéria previdenciária**. *Revista De Direitos Sociais, Seguridade E Previdência Social* [serial online]. July 2017;3(2):

GORDON, Peter. **Robert Owen**. París, UNESCO: Oficina Internacional de Educación, vol. XXIV, nos 1-2, 1993, págs. 279-297.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa Online**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/solidariedade>>. Acesso em: 07/04/2018

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Editora Impetus, Rio de Janeiro, v. 23^a, 2018.

IBRAHIM, Fábio zambitte. **A previdência social na sociedade de risco ? Solidariedade e financiamento? A garantia da renda mínima**. In: 13º congresso internacional de renda mínima, 2010, são paulo. Textos do 13 bien, 2010.

JUNIOR, Roberto Beijato; e, TREVISAM, Elisaide. **Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático**. *Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica*. jul-dez2017, Vol. 3 Issue 2, p19-36. 18p.

LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16.ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

LIMA, Javert de Souza. **Da mensagem de Bismarck ao Plano Beveridge**. *Revista de Direito da UFMG*, 1957

MACHADO, Danielle da Silva. **O Direito Social à Previdência Social**. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-social-a-previdencia-social/133569#ixzz5D88Pu6ZB>, acesso em 25/04/2018

MARQUES, Rosa, BATICH Maria e MENDES Mariana, Áquila. **Previdência social brasileira: um balanço da reforma**. São Paulo, Perspec. v.17 n.1 São Paulo jan./mar. 2003

– Acesso em 06/06/2018- disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000100011>

MEIRELLES, Henrique de Campos. **Exposição de Motivos PEC 287**. EMI n. 140/2016 MF, disponível em: www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf, acesso em: 19/06/2018.

NETO, Jorge, Francisco Ferreira, Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa . **Direito do Trabalho**. 8ª edição. Atlas, 03/2015.

NORTH, Gary. **A Previdência Social foi uma criação genial - para os políticos**. Instituto Mises Brasil, São Paulo, 2017, disponível em: <https://mises.org.br/Article.aspx?id=2731>, acesso em 04/07/2018.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 20-21.

OPES JÚNIOR, Nelson Martins. **Direito Previdenciário: custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2011. p. 36.

PELLEGRINI, Josué; e MENDES, Marcos. **O que é desoneração da folha de pagamento e quais são seus possíveis efeitos?** Brasil Economia e Governo. São Paulo: 2014.

PINTO, Ana Estela de Souza. **Previdência perde contribuintes mais ricos; pejetização agrava o problema**. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, np, disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1943953-previdencia-perde-contribuintes-mais-ricos-pejetizacao-agrava-o-problema.shtml?mobile>; acesso em: 25/06/2018

PORTARIA MINISTERIAL N. 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=335763>, acesso em: 23/06/2018

PORTARIA MF Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018, publicada no DOU de 17/01/2018

REGINA, Sandra; SANTOS, André, C. **Necessidade de confiança na jurisdição constitucional para efetivação do direito à saúde**. Interacoes. 19, 1, 77-91, Jan. 2018. ISSN: 15187012.

RUIZ, Moreno. **Nuevo derecho de la seguridad social**. México: Porrúa, 1997, p. 49.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SGANZERLA, Nelson. **Frases Memoráveis**. Editora: Clube dos Autores. São Paulo: 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAYLOR, A. J. P. **Bismarck: o homem e o Estadista**. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 199-200.

TRF-4 - AC: 50172673420134047100 RS 5017267-34.2013.4.04.7100, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 09/04/2018, SEXTA TURMA). Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566556172/apelacao-civel-ac-50172673420134047100-rs-5017267-3420134047100>

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.37.....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de

contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º

I - com deficiência;

.....

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201,

assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 149.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)

“Art. 167.

.....

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos,

conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.
.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.”

(NR)

“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

.....” (NR)

“Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42,

respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de *1565E036* 1565E036 promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.”
(NR)

“Art. 203.
.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar; e

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)